



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12027/20

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01234/2021

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Antônio Coelho Cavalcanti (Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Maria Suely Vieira Santos
CARGO: Professor de Educação Básica 3
MATRÍCULA: 88.386-7
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação
DATA DO ÓBITO: 07/05/2020
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inatividade
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: LUIZ FERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ATO: Portaria – P – Nº 237, publicada no DOE de 04/06/2020.
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) LUIZ FERNANDES DE ANDRADE SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Suely Vieira Santos, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 88.386-7, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 08:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL